



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 15 setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.028

Recurso nº 50.948 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1983 a 1985

Recorrente CAVALCANTE & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ).

DECORRÊNCIA - DEDUÇÃO (PIS)

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para a sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAVALCANTE & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança do PIS-DEDUÇÃO, em OTN's 86,13, 90,00 e 94,90, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1988.

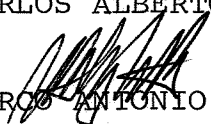

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


MARCOS ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735-000.828/86-16

RECURSO Nº: 50.948

ACÓRDÃO Nº: 101-78.028

RECORRENTE: CAVALCANTE & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAVALCANTE & CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu (RJ), que manteve parcialmente o auto de infração de fls.118, que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO, destacado do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1983 a 1985, de que trata o Processo nº 10735-000.827/86-53.

A empresa impugnou a exigência (fls.125), alegando a condição de processo reflexivo cujo julgamento deve ser sobrestado até solução no processo principal.

A autoridade recorrida tendo em vista que o lançamento foi integralmente mantido no processo matriz, manteve a exigência do PIS-Dedução.

Na fase recursal, repete a arguição de nulidade apresentada no processo principal e, no mérito, reproduz os argumentos expendidos naqueles autos.

O recurso da pessoa jurídica foi parcialmente provido para reduzir o lucro arbitrado a Cr\$ 41.785.151, Cr\$113.195.713 e Cr\$ 373.072.416, nos exercícios de 1983 a 1985, respectivamente e, de acordo com os cálculos constantes do voto que embasou o Acórdão nº 101-77.997, remanesceu a ser cobrado a título de PIS, 43,06

13.

47

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10735-000.828/86-16
Acórdão nº 101-78.028

OTN's, 29,29 OTN's e 45,80 OTN's, nos exercícios de 1983 a 1985, respectivamente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

O litígio submetido ao deslinde deste Colegiado ver
sa sobre a contribuição do PIS-Dedução do imposto de renda devido
em razão do arbitramento de lucros da pessoa jurídica no Proc. nº
10735-000.827/86-53.

O lançamento é, pois, reflexivo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz,
reconhecendo a decorrência do fato econômico que justificou o lan
çamento decorrencial constitui prejulgado no julgamento do proces
so reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito.

A nulidade de cerceamento do direito de defesa tam
bém deve ser aqui rejeitado, já que foi mera reprodução dos argu
mentos apresentados no processo principal.

Desta forma, tendo sido lançadas as parcelas de
129,19 OTN's, 119,29 OTN's e 140,70 OTN's (fls.118-v), dou provi
mento parcial ao recurso para excluir do PIS lançado as parcelas
de 86,13 OTN's, 90,00 OTN's e 94,90 OTN's, nos exercícios de 1983
a 1985.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

17.